



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006219-63.2024.8.26.0004

Registro: 2025.0000444383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006219-63.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006219-63.2024.8.26.0004

APELAÇÃO Nº 1006219-63.2024.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (autora)

APELADA: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avarias em equipamentos eletroeletrônicos. Prejuízos, que se atribui provocados por oscilação na corrente elétrica. Cobertura de seguro de danos honrada pela autora. Sub-rogação de direitos. Abordagem reparatória contra operadora de serviços de energia elétrica. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 52.555

RELATÓRIO

Abordagem reparatória encaminhada por companhia seguradora, sub-rogada em direitos de consumidores, com a notícia de que equipamentos eletroeletrônicos teriam sido avariados em sinistro, afetando rede elétrica, juízo de improcedência (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006219-63.2024.8.26.0004

308/311), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 334/342.

FUNDAMENTAÇÃO

Sopesando circunstâncias, que informam demandas reparatórias ajuizadas por companhias seguradoras, subrogadas em direitos de consumidores, a compor reembolso de prejuízo relacionado ao mau funcionamento de serviços de energia elétrica, com oscilações de tensão, a afetar equipamentos eletroeletrônicos, eventual dever reparatório não é possível convalidar a partir de adminículo exclusivamente unilateral (orçamento, relatório, parecer técnico), sem permitir à fornecedora (operadora de serviços de energia elétrica) mínimo contraste, preliminar, no âmbito de pedido administrativo, para o que há disciplina própria (Resolução ANEEL nº 414/2.010), mesmo na esfera jurisdicional, em etapa de provas, e, nesse passo, tratando-se de requisito constitutivo do direito de agir, ao autor incumbe a prova do dano e do respectivo nexo causal, aqui vinculado à atividade de empresa, fornecedora, até para atestar-lhe ônus objetivo, à luz da teoria do risco.

Nesse contexto (requisitos a integrar o interesse de agir), a prova não cabe deslocar à ré, fornecedora, apenas exigível para confortar tese excludente, fundada no §3º, I e II, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, ainda a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006219-63.2024.8.26.0004

E, ao adequado esclarecimento de direitos e obrigações, à autora incumbia preservar equipamentos avariados, afinal, no respectivo plano jurídico (cobertura honrada, nos limites de contrato de seguro), tratando-se de “salvados”, com sub-rogação de direitos, assim concorrem para legitimar abordagem de regresso (artigo 786, do Código Civil), e, noutra perspectiva, a cumprir conduta de boa-fé, assegurando o pleno exercício do direito de defesa, àquele a quem se imputa o dever reparatório.

Nada disso se observa no caso concreto, do que, documentos trazidos pela autora (orçamentos, laudos técnicos), sem o crivo do contraditório, em instrução regular, sobretudo com o concurso de perito nomeado pelo juízo, respeitosamente, não têm valor probatório.

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, à alíquota de cinco por cento, tomando base de cálculo disciplinada na sentença (valor da causa).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
recurso.

CARLOS RUSSO
Relator